PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000257-25.2020.8.05.0210 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DORALICE ALVES DE CARVALHO Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ELIDEM A RATIO DECIDENDI. CONDENAÇÃO DO CAUSÍDICO EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A utilização abusiva do direito de ação deve ser controlada pelo Poder Judiciário, impedindo-se o manejo de demandas predatórias, as quais impedem a boa e eficiente prestação jurisdicional. 2. Na espécie, há indícios devidamente constatados de litigância predatória nos autos a impor, em decorrência logica, a extinção do feito, sem resolução de mérito, sendo o caso de oficiar os órgãos competentes para conhecimento e providências que entenderem cabíveis. 3. Restou configurada a litigância de má-fé por parte do causídico, sendo devida a multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigos 80, incisos II, III e VI, e 81, ambos do CPC. 4. A assistência judiciária gratuita deferida ao autor não se confunde com a indigitada multa aplicada ao causídico do demandante. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELACÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos. relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000257-25.2020.8.05.0210, em que figuram, como apelantes, DORALICE ALVES DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, e, como apelado, BANCO CETELEM S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de de 2024. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000257-25.2020.8.05.0210 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DORALICE ALVES DE CARVALHO Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por DORALICE ALVES DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, contra sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1º Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Riachão das Neves, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade/ Exigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, tombada sob o nº 8000257-25.2020.8.05.0210, ajuizada em face de BANCO CETELEM S/A, ora apelado. Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 49779038), que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, por ter se caracterizado a litigância predatória sem condenação em custas e honorários, condenando o patrono da parte autora, entretanto, ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, em razão da evidente má-fé (artigos 80, incisos II, III e VI e 81, ambos do CPC). Inconformada, a parte autora, em conjunto com seu patrono, interpôs a Apelação (ID 49779040 — fls. 01/12), alegando, em síntese, que o número de ações propostas por seu causídico é módico em relação às fraudes bancárias

existentes. Defende que as ações promovidas por seu patrono são legítimas, e objetivam precipuamente rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias em detrimento dos consumidores, aduzindo que houve violação ao princípio constitucional de acesso à Justiça. Ao final, pugna pelo provimento do Apelo, para que seja reconhecida a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, reconhecendo a falta fundamentação para resolução da lide e a utilização de argumentos extraprocessuais, pugnando, outrossim, pela reforma da sentença para que as provas presentes nos autos sejam apreciadas, conforme artigos 369 e 371 do CPC, afastando, ainda, a condenação por litigância de má-fé, ou, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada, nos termos requeridos. Recurso próprio, tempestivo. Apelante albergado pela gratuidade de justiça. Sem contrarrazões, consoante certificado (ID 49779043). Conclusos os autos, elaborei o presente Relatório e solicitei inclusão em pauta para julgamento, na forma do artigo 931 do CPC c/c 173, § 1º do RITJBA, salientando que será permitida a sustentação oral, nos termos do artigo 187, inciso I, do Regimento Interno. Salvador, 06 de março de 2024. Des. Jorge Barretto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000257-25.2020.8.05.0210 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DORALICE ALVES DE CARVALHO Advogado (s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: BANCO CETELEM S.A. Advogado (s): VOTO Como visto, trata-se de Apelação interposta com o objetivo de reformar sentenca que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ter se caracterizado a litigância predatória. No caso, a apelante propõe Ação Declaratória de Nulidade/Exigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, aduzindo, através de narrativas genéricas, desprovidas de provas, a existência de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, pugnando que o apelado fosse compelido a comprovar a contratação, pleiteando a revisão do contrato, restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais. O Magistrado primevo prolatou sentença de extinção, sem resolução do mérito, por ter se caracterizado litigância predatória praticada pelo causídico da apelante, o Bel. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB-BA nº 60.601, sob o entendimento deste possuir um grande volume de ações de massa em múltiplas Comarcas, com teses genéricas, em petições que seguem praticamente um padrão, e na sua maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Asseverou o Magistrado sentenciante que, em diligência realizada pelo Juízo, foram constatadas situações fora do convencional, como a parte não conhecer o causídico, não residir no local declinado na petição inicial ou desconhecida pela vizinhança, captação ilegal de clientes, a dificuldade da pratica de ato processual que envolva a presença pessoal das partes, inclusive audiências, entre outras. Registrou, ainda, que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB-MS nº 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares em outras unidades da Federação, dentre as quais, Bahia (OAB-BA nº 60.601), Goiás (OAB-GO nº 54.782), Maranhão (OAB-MA nº 22.149-A), Minas Gerais (OAB-MG nº 190.952), Mato Grosso (OAB-MT nº 26.167/A), Paraná (OAB-PR nº 84.232), Roraima (OAB-RR nº 11.122), Rio Grande do Sul (OAB-RS nº 109.535º) e Santa Catarina (OAB-SC nº 47.903), sendo contumaz o ajuizamento de demandas predatórias, com ampla repercussão na imprensa nacional. Pois bem. A advocacia predatória é prática que consiste no ajuizamento de ações em massa, por intermédio de petições padronizadas, artificiais e recheadas de

teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis e com o propósito de enriquecimento ilícito, tal qual, em tese, ocorre neste caso. Da análise do conjunto fático e probatório, convicto estou que há, de fato, indícios de advocacia predatória por parte do causídico. O principal fator que chama a atenção é a quantidade de demandas ajuizadas pelo Advogado, quase 160 mil, no âmbito nacional, na maior parte movida contra instituições financeiras, conforme informações do Jusbrasil. Com efeito, trata-se de profissional que é alvo de vários procedimentos investigatórios sobre a mesma conduta em outras unidades federativas, como se infere das informações extraídas no julgamento da Apelação Cível nº 8002756-46.2020.8.05.0027, in verbis: Em análise à documentação trazida pelo Banco Réu em contrarrazões espontaneamente apresentadas, é possível inferir que a prática verificada pelo Juiz a quo já chamou a atenção dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e de Minas Gerais, inclusive com pedido de suspensão de ações em curso e cautela na análise de novas distribuídas (IDs 24802980 a 24802985). Nesse sentido, há, nos autos. Comunicado do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas e Estatísticas - Numopede n.º 5/2019, no qual há recomendação para os juízes do Poder Judiciário de Santa Catarina verificarem com cautela e cuidado algumas demandas, dentre elas, as propostas pelo advogado que distribuiu essa ação (ID 24802980). Foi anexada, também, decisão proferida pela 3º Vara Cível da Comarca de Cuiabá/TJMT, que determinou a suspensão de todos os processos distribuídos por três advogados, dentre os quais o que representa a Apelante (ID 24802981). Consta da decisão que o causídico está sendo investigado pela prática de advocacia predatória e outros crimes (dentre estelionato, apropriação indébita, lavagem de capitais e organização criminosa), através da Investigação PIC n. 06.2019.00001797-6 – GAECO/MS, que tramita em segredo de justiça. O pedido de suspensão foi noticiado no site da "Folha Max", em 06/06/2021, como se depreende do ID 24802984. O Ministério Público do Paraná, no âmbito territorial de sua atuação, igualmente, pugnou pela suspensão de todas as ações similares, patrocinadas pelo advogado em destaque (ID 24802983). O pedido foi motivado pela instauração de Procedimento Investigatório Criminal pela Promotoria de Justiça de Xambrê, localizada naquele estado, após verificar que o advogado é investigado pela captação de clientes idosos, analfabetos e indígenas. A prática também já foi rechaçada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (ID 24802985). No decorrer do trâmite processual, o Magistrado determinou a intimação do Autor para que ratificasse a outorga da procuração e, cumprida a diligência, a parte, embora tenha confirmado a sua assinatura, disse que foi procurada por alguém para que o contratasse. À vista disso, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, ante a prática de captação de clientes, bem como foi determinada a expedição de ofício para o Numopede daquele estado, OAB/MG e Ministério Público. (TJ-BA, Apelação Cível nº 8002756-46.2020.8.05.0027, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desa. TELMA LAURA SILVA BRITTO, DJe 06/09/2022) Urge consignar que a OAB-MS iniciou processo administrativo disciplinar contra o causídico, após denúncia do Banco Itaú Consignado S/A, suspendendo-o por 90 dias. Contudo, voltou a atuar antes do termino do referido prazo, por força de liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande (https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/suspenso-pela-oabadvogado-predador-atua-com-liminar, acessado em 29/07/2023). Acresça-se que o causídico foi preso no dia 05/07/2023, na cidade de Floriano, sertão de Piauí, alvo da operação Arnaque, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), por ser acusado de comandar um

esquema de advocacia predatória, que movimentou mais de R\$ 190 milhões (https://correiodoestado.com.br/cidades/chefao-do-esquema-de-golpes-embancos-telefonicaseindigenas/417142/, acessado em 29/07/2023). Segundo informações das investigações policiais sobre o caso, os trabalhos eram iniciados com a coleta de dados através de reclamações junto ao Portal do Consumidor do Governo Federal, ou através de aplicativos ilícitos que conseguem acesso a dados sigilosos de pessoas através do CPF, com fins a obtenção das cópias dos contratos de consignados e, posteriormente, ajuizamento das ações (https://idest.com.br/policial/integrante-dequadrilha-de-advogados-fala-em-arrastao-para-dar-golpe-em-idosos, acessado em 29/07/2023). No caso, há fortes indícios de ser temerário o ajuizamento desta ação. Isso porque, não se pode extrair a verdade dos fatos por meio dos documentos apresentados como prova para subsidiar o pedido revisional. Ao revés, a análise de tais documentos aponta para eventual simulação da parte autora ao tentar produzir prova mínima do fato constitutivo do seu direito, inclusive com o intuito de fugir de eventual multa por litigância de má-fé. Veia que não são acostados extratos bancários ou avisos de crédito do benefício previdenciário alusivos ao período contratado, ou mesmo um documento idôneo contendo dados da contratação, para que pudesse corroborar com a alegada abusividade dos juros remuneratórios. Outrossim, consta da petição inicial requerimento expresso de dispensa da audiência conciliatória, corroborando com a tese de dificultar ou mesmo impedir o contato com o próprio demandante, fato que fica mais evidente com sua ausência na audiência conciliatória, sem que tenha apresentado qualquer justifica para tanto. Impensável imaginar que um patrono nada irá informar ou requerer em sede de audiência conciliatória, incorrendo, ainda, no risco da multa do art. 334, § 8º, do CPC. No mesmo sentido, é o pedido de não compensação de eventual saldo credor da parte com a dívida remanescente do empréstimo, em razão do contrato se encontrar ativo e supostamente não haver garantia de que a instituição financeira reajustará o valor, realizando nova averbação junto ao INSS. Não bastando, verificase que a procuração outorgada ao causídico, assim como as declarações apresentadas, é datada de oito meses antes da propositura da ação (17/08/2020), o que permeia dúvidas sobre a sua idoneidade. Assim, escorreita a sentença extintiva por ausência de interesse processual. Em igual acepção, é o entendimento esposado por este Sodalício em processos análogos ao presente: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÕES DÚBIAS E SEM CLAREZA ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Tornou-se comum a prática do ajuizamento de ações idênticas e com alegações genéricas e dúbias acerca da (in) existência de relação jurídica entre as partes, com o fito de impor todo o ônus probatório ao fornecedor do produto ou serviço e, contando com eventual desorganização empresarial, receber indenização por supostos danos morais suportados. Pelos princípios da cooperação e da lealdade processual, previstos nos arts.  $5^{\circ}$  e  $6^{\circ}$  do CPC, passou a ser impositivo o dever da parte em relatar, de forma clara e objetiva, os fatos sobre os quais se assenta a lide, além de formular pedido certo e determinado. Desta forma, cabe à parte autora afirmar, de forma inequívoca, se manteve ou não relação jurídica com o Réu (art. 77, I, CPC), bem como trazer provas que subsidiem, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, a teor do art. 373, I, CPC c/c art. 6º, VIII,

CDC. Caso em que a mera alegação de que não se recorda da contratação ou mesmo de ter recebido o valor correspondente demonstra carecer a parte autora de interesse processual, mormente quando o subscritor da petição inicial está sob suspeita da prática de advocacia predatória e outros crimes, em razão do ajuizamento de quase 50 mil ações contra instituições financeiras, além de também subscrever, conforme registrou o Magistrado a quo, mais de 3.000 processos semelhantes na Unidade Judicial de origem. Escorreita, nesse contexto, a sentença que extingue o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quando vislumbra o interesse escuso na propositura da demanda. Considerando quanto aqui disposto, a exigir adoção de providências pelos órgãos de controle, faz-se necessário dar ciência do conteúdo integral dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - Bahia, ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil do Estado. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA, Apelação Cível nº 8002738-25.2020.8.05.0027, Terceira Câmara Cível, Relatora: Desa. TELMA LAURA SILVA BRITTO, DJe 03/10/2022) (grifei) APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 330, III DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. De pronto. calha destacar que a presente apelação tem como questão nuclear a análise do interesse processual para a parte autora, visto que o juízo primevo prolatou sentenca extintiva sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 330, III do CPC. Nos termos da sentença objurgada, falta interesse de agir ao autor guando, ao afirmar não se recordar sobre a contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira nem de ter recebido o correspondente valor do instrumento, bastaria consultar o banco para averiguar a existência de contrato e juntar o extrato bancário para atestar o recebimento ou não do montante, de modo que, não tomando essas providências, estaria usando o Poder Judiciário como mero órgão de consulta. 2. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados, como bem destacou a Ministra NANCY ANDRIGHI, por ocasião do julgamento do REsp 659.139/RS. [omissis] 6. Elementar registrar a séria preocupação sobre a possibilidade da ocorrência de advocacia predatória no processo em discussão. Analisando os fólios, denota-se que o Magistrado a quo trouxe a informação acerca da enorme quantidade de ações semelhantes, demandadas pelo mesmo causídico na Comarca da Bom Jesus da Lapa/BA. No caso do advogado que representa a parte autora, observa-se que ele possui atuação jurídica na Bahia e em outros estados (Mato Grosso e Rio Grande do Sul), captando clientes nos municípios desses entes federativos e ajuizando ações declaratórias de inexistência de dívida contra instituições financeiras, buscando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos morais. As petições foram todas idênticas, sempre com a informação de que a parte autora não se recorda de ter celebrado contrato com o banco, e tiveram como partes pessoas idosas, analfabetas ou semianalfabetas, as quais, em algumas situações, assinaram a procuração a rogo, tendo como testemunhas, em TODAS as ações cuja parte é analfabeta, as testemunhas Camila Michelle F. da Rosa e Letícia Aparecida da Silva, o que aponta serem pessoas que acompanhavam o causídico na captação de clientes. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA, Apelação Cível nº 8003840-82.2020.8.05.0027, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, DJe 28/07/2022) (grifei) Por haver indícios de advocacia

predatória, determina-se a expedição de Ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público, à Polícia Civil, ao Núcleo de Gestão e Enfrentamento das Demandas de Massa - NUGEDEM e ao Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia — NUCOF, para dar ciência do conteúdo integral dos autos. Assim, mantenho a sentença, em todos os termos, inclusive no que tange ao pagamento da multa por litigância de má-fé (art. 81 do CPC), assinalando que, não obstante ter sido concedido à parte autora a assistência judiciária gratuita (ID 49810001 — fls. 50/51), a benesse não alcança a multa por litigância de má-fé que foi imposta ao causídico do demandante no presente julgamento, conforme disposto no art. 98, § 4º, do CPC. A propósito do assunto, destaco a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA APÓS CONTESTAÇÃO CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO RÉU. BENEFICIÁRIO DA JUSTICA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A homologação do pedido de desistência formulado após a apresentação de defesa fica condicionada à anuência do réu. Nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, o benefício da Justica Gratuita não implica em isenção do pagamento de custas, mas, tão somente, uma dispensa do adiantamento de tal despesa processual. Vencido o beneficiário, deve responder pelas despesas decorrentes da sucumbência, entretanto, a satisfação do crédito fica sujeita à demonstração de que o já não é ele carente de recursos. Litigância de má-fé comprovada na espécie. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA, Apelação Cível nº 0553716-42.2015.8.05.0001, Relatora: Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, 3ª Câmara Cível, Publicado em: 20/06/2019) (grifei) Por fim, deixo de majorar os honorários recursais, em razão da ausência de condenação da parte autora pelo Magistrado a quo, na sentença recorrida. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo a sentença nos termos em que foi prolatada. Des. Jorge Barretto Relator